

**CGAE - Análise SWOT #16370**  
**Solicitação de legislação. 05/06/15**

05/06/2015 18:29 - Manoel Ferreira Falcão

<b>Situação:</b> Concluída	<b>Início:</b> 05/06/2015
<b>Prioridade:</b> Normal	<b>Data prevista:</b>
<b>Encaminhado para:</b> Manoel Ferreira Falcão	<b>% Terminado:</b> 100%
<b>Categoria:</b>	<b>Tempo estimado:</b> 0.00 hora
<b>Ação:</b>	
<b>Campus:</b> 07-Campus São Gabriel da Cachoeira;	<b>Problema Identificado:</b>
<b>Informações Complementares:</b>	<b>Solução Adotada:</b>
<b>Descrição</b>	
Senhora Enfermeira	
Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Coordenação Geral de Assistência ao Educando, os seguintes documentos:	
1. Documentos de autorização para administração de remédios aos estudantes no âmbito escolar.	
2. Solicito, ainda, informar se há alguma diferenciação entre as atividades realizadas em ambientes hospitalares e as atividades realizadas em ambientes escolares.	
Atenciosamente,	
Manoel Ferreira Falcão	
Coordenador Geral de Assistência ao Educando.	

**Histórico**

#1 - 10/06/2015 14:15 - Marianne Kaliny Ferreira da Silva

Manoel Ferreira Falcão escreveu:

*Senhora Enfermeira Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Coordenação Geral de Assistência ao Educando, os seguintes documentos: Documentos de autorização para administração de remédios aos estudantes no âmbito escolar. Solicito, ainda, informar se há alguma diferenciação entre as atividades realizadas em ambientes hospitalares e as atividades realizadas em ambientes escolares. Atenciosamente, Manoel Ferreira Falcão Coordenador Geral de Assistência ao Educando.*

Visto a necessidade de esclarecimento quanto à atuação do profissional enfermeiro neste Instituto Federal referente à prática de prescrição/administração de medicamentos a partir de solicitação da própria Coordenação Geral de Assistência ao Educando, repasso neste que, conforme apresentado a seguir, o profissional enfermeiro possui respaldo legal na execução das ações supracitadas, amparados por inúmeras portarias, resoluções e decretos e leis às quais considero importante apresentar na íntegra as seguintes: Lei Federal 7.498/1986; Resolução COFEN 195/1997; Resolução 03/2001 do Conselho Nacional de Educação e RDC nº 20/2011 art. 4º - ANVISA. Segue documentação:

**LEI FEDERAL 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986**

***Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências:***

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, **e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;**

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

**i) consulta de enfermagem;**

**j) prescrição da assistência de enfermagem;**

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

**m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

**c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

**f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;**

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

**j) educação visando à melhoria de saúde da população.**

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, **exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;**

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, **somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.**

#### **RESOLUÇÃO COFEN-195/1997**

***Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro***

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso das atribuições previstas no artigo 8º, incisos IX e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, no artigo 16, incisos XI e XIII do Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução COFEN-52/79 e cumprindo deliberação do Plenário em sua 253ª Reunião Ordinária,

Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, no seu artigo 11, incisos I alíneas “i” e “j” e II, alíneas “c”, “f”, “g”, “h” e “i”;

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, no artigo 8º, incisos I, alíneas “e” e “f” e II, alíneas “c”, “g”, “h”, “i” e “p”;

Considerando as inúmeras solicitações de consultas existentes sobre a matéria;

Considerando que para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o Enfermeiro necessita solicitar exame de rotina e complementares para uma efetiva assistência ao paciente sem risco para o mesmo;

Considerando os programas do Ministério da Saúde:

“DST/AIDS/COAS”;

“Viva Mulher”;

“Assistência Integral e Saúde da Mulher e da Criança (PAISMC)”;

“Controle de Doenças Transmissíveis” dentre outros,

Considerando Manuais de Normas Técnicas publicadas pelo Ministério da Saúde: “Capacitação de Enfermeiros em Saúde Pública para SUS – Controle das Doenças Transmissíveis”;

“Pré-Natal de Baixo Risco” – 1986;

“Capacitação do Instrutor/Supervisor/Enfermeiro na área de controle da Hanseníase” – 1988;

“Procedimento para atividade e controle da Tuberculose”- 1989;

“Normas Técnicas e Procedimentos para utilização dos esquemas Poli quimioterapia no tratamento da Hanseníase”- 1990;

“Guia de Controle de Hanseníase” – 1994;

“Normas de atenção à Saúde Integral do Adolescente” – 1995;

Considerando o Manual de Treinamento em Planejamento Familiar para Enfermeiro da Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar (ABEPF);

**Considerando que a não solicitação de exames de rotina e complementares quando necessários para a prescrição de medicamentos é agir de forma omissa, negligente e imprudente, colocando em risco seu cliente (paciente); e,**

Considerando o contido nos PADs COFEN nº 166 e 297/91,

RESOLVE:

Art. 1º – **O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.**

Art. 2º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1997.

Gilberto Linhares Teixeira

COREN-RJ nº 2.380

Presidente Dulce Dirclair Huf Bais

COREN-MS nº 10.244

Primeira-Secretária

#### **ANVISA art. 4º da RDC nº 20/2011**

ANVISA reconhece a atribuição do enfermeiro sobre a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, conforme a Lei nº 7498/86.

Assim, com o art. 4º da RDC nº 20/2011, **fica claro que a prescrição medicamentosa é de atribuição de todo e qualquer profissional regularmente habilitado, não se tratando, portanto, de ato exclusivamente médico.** Através desta Resolução da ANVISA, ficou estabelecido o que a legislação federal já previa, que o enfermeiro realiza **prescrições de medicamentos pertencentes ao programa de saúde pública, tendo em vista também a relação de medicamentos certos e previstos no programa ou rotina da instituição**

#### **RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001.**

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea "c", da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 1.133, de 7 de agosto de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 1º de outubro de 2001,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

**Art. 5º** A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I – atuar profissionalmente, compreendendo a natureza humana em suas dimensões, em suas expressões e fases evolutivas;

II – incorporar a ciência/arte do cuidar como instrumento de interpretação profissional;

III – estabelecer novas relações com o contexto social, reconhecendo a estrutura e as formas de organização social, suas transformações e expressões;

IV – desenvolver formação técnico-científica que confira qualidade ao exercício profissional;

V – compreender a política de saúde no contexto das políticas sociais, reconhecendo os perfis epidemiológicos das populações;

**VI – reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;**

VII – atuar nos programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do adulto e do idoso;

**VIII – ser capaz de diagnosticar e solucionar problemas de saúde, de comunicar-se, de tomar decisões, de intervir no processo de trabalho, de trabalhar em equipe e de enfrentar situações em constante mudança;**

IX – reconhecer as relações de trabalho e sua influência na saúde;

X – atuar como sujeito no processo de formação de recursos humanos;

XI – responder às especificidades regionais de saúde através de intervenções planejadas estrategicamente, em níveis de promoção, prevenção e reabilitação à saúde, dando atenção integral à saúde dos indivíduos, das famílias e das comunidades;

XII – reconhecer-se como coordenador do trabalho da equipe de enfermagem;

XIII – assumir o compromisso ético, humanístico e social com o trabalho multiprofissional em saúde.

XIV – promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus clientes/pacientes quanto às de sua comunidade, atuando como agente de transformação social;

XV – usar adequadamente novas tecnologias, tanto de informação e comunicação, quanto de ponta para o cuidar de enfermagem;

**XVI – atuar nos diferentes cenários da prática profissional, considerando os pressupostos dos modelos clínico e epidemiológico;**

XVII – identificar as necessidades individuais e coletivas de saúde da população, seus condicionantes e determinantes;

**XIII – intervir no processo de saúde-doença, responsabilizando-se pela qualidade da assistência/cuidado de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência;**

XIX – coordenar o processo de cuidar em enfermagem, considerando contextos e demandas de saúde;

XX – prestar cuidados de enfermagem compatíveis com as diferentes necessidades apresentadas pelo indivíduo, pela família e pelos diferentes grupos da comunidade;

XXI – compatibilizar as características profissionais dos agentes da equipe de enfermagem às diferentes demandas dos usuários;

**XXII – integrar as ações de enfermagem às ações multiprofissionais;**

XXIII – gerenciar o processo de trabalho em enfermagem com princípios de Ética e de Bioética, com resolutividade tanto em nível individual como coletivo em todos os âmbitos de atuação profissional;

XXIV – planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde;

**XXV – planejar e implementar programas de educação e promoção à saúde, considerando a especificidade dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e adoecimento;**

**XXVI – desenvolver, participar e aplicar pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimento que objetivem a qualificação da prática profissional;**

**XXVII – respeitar os princípios éticos, legais e humanísticos da profissão;**

XXIII – interferir na dinâmica de trabalho institucional, reconhecendo-se como agente desse processo;

XXIX – utilizar os instrumentos que garantam a qualidade do cuidado de enfermagem e da assistência à saúde;

XXX – participar da composição das estruturas consultivas e deliberativas do sistema de saúde;

XXXI – assessorar órgãos, empresas e instituições em projetos de saúde;

XXXII - cuidar da própria saúde física e mental e buscar seu bem-estar como cidadão e como enfermeiro; e

XXXIII - reconhecer o papel social do enfermeiro para atuar em atividades de política e planejamento em saúde.

Diante do exposto pode-se considerar que o profissional enfermeiro é ferramenta importantíssima no componente “EQUIPE MULTIDISCIPLINAR” desta instituição. E, levando-se em consideração o exposto, tomo a liberdade de sugerir que se pense na possibilidade de criação de um grupo de trabalho multidisciplinar no intuito de produzir um Protocolo Institucional da assistência à saúde tanto ao corpo discente quanto para o corpo docente deste instituto.

Sem mais, acreditando ter respondido às questões propostas,

Att,

Marianne Silva

**TAE – Enfermeira/COREN 249726**

**#2 - 24/06/2015 19:57 - Manoel Ferreira Falcão**

- *Setor/Serviço alterado de CGAE para DDE*

- *Situação alterado de Nova para Em andamento*

- *Encaminhado para alterado de Marianne Kaliny Ferreira da Silva para Rubio Thalles Andrade de Moura*

- *% Terminado alterado de 0 para 50*

24/06/2015

Senhor Diretor do Departamento de Desenvolvimento Educacional,

Encaminho a Vossa Senhoria, para análise, parecer e deliberação.

Respeitosamente,

Manoel Ferreira Falcão

Coordenador Geral de Assistência ao Educando.

**#4 - 29/06/2015 18:15 - Rubio Thalles Andrade de Moura**

- *Setor/Serviço alterado de DDE para CGAE*

- Encaminhado para alterado de Rubio Thalles Andrade de Moura para Manoel Ferreira Falcão

Aguardamos o parecer da ilibada Coordenação Geral, após devolva-se para despacho interlocutório.

Agradecemos.

Att, Rúbio

**#5 - 04/05/2016 16:17 - MÁRCIO MOTA**

- Situação alterado de *Em andamento* para *Concluída*

- % Terminado alterado de 50 para 100